



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 13 de fevereiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.737

Recurso nº - 44.563 - I.R.F. EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente - IRNOG LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Constitui erro de identificação do sujeito passivo aplicar o tratamento tributário instituído pelo artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, à tributação da distribuição automática do lucro determinada de ofício pela diferença verificada na apuração do resultado da pessoa jurídica, por omissão de receita detectada nos anos base de 1981 e 1982.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRNOG LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 FEV 1985

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RAN
GEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13661-000.045/84-24

RECURSO Nº: - 44.563

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.737

RECORRENTE Nº: - IRNOG LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do recolhimento do imposto na fonte relativo aos exercícios de 1982 e 1983, manifestando-se a Recorrente inconformada, não só pela exigência do imposto em si, que diz ser por decorrência da apuração de lucro ainda sob o litígio quanto a incidência do imposto devido pelas pessoas jurídicas, mas e principalmente, no que tange ao tratamento tributário instituído pelo artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, que no seu entender não pode ser aplicado retroativamente a fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida operou-se à vista da diferença verificada na determinação de seus resultados, por omissão de receita considerada automaticamente distribuída a seus sócios, apuração essa que, diga-se de passagem, já foi submetida à apreciação deste Colegiado na Sessão do dia 11 passado, quando foi confirmada a exigência do imposto devido pelas pessoas jurídicas sobre ela exigido (Acórdãos números 101- 75.705 e 101-75.706).

Por suas razões de Recorrer, nada adiantou a Interessada, além da impossibilidade da apreciação da decorrência — já superada — e o impedimento legal da retroatividade dos efeitos da

legislação retro citada, acrescentando que lhe é muito mais vantajoso o ordenamento jurídico vigente na data de ocorrência da distribuição de lucros tributada.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi manifestado nos moldes e no prazo da lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No mérito, entendemos insubsistente o crédito tributário que nestes autos se contesta, porque incorretamente identificado o seu sujeito passivo.

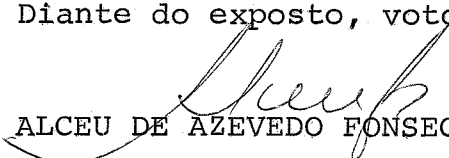
A época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações causa da exigência contestada, 31.12.1981 e 31.12.1982, vale dizer: data do balanço da pessoa jurídica (no caso a Recorrente) em que a omissão da receita foi observada e considerada automaticamente distribuída aos sócios, vigia a norma do artigo 8º, do Decreto-lei nº 5.844/43, matriz do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 85.450, de 04.12.80, a qual submetia os lucros distribuídos sob qualquer modalidade pelas pessoas jurídicas à tributação do imposto devido pelas pessoas físicas. Sob tal comando, a relação jurídica gerada tem como sujeito passivo da obrigação a pessoa ou as pessoas físicas titulares do direito de participação nos resultados da pessoa jurídica.

Já aplicando-se, como de fato foi aplicada na exigência que neste se questiona, a ordem jurídica inaugurada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, o polo oposto à Fazenda Nacional na relação jurídica que se vislumbrou, ou melhor dizendo: o sujeito

passivo no crédito tributário assim formalizado é a própria pessoa jurídica que distribuiu os lucros. E a natureza do imposto cobrado é diversa. A exigência de tal situação decorrente diz respeito ao imposto de retenção nas fontes que, por força de mandamento constitucional, só é aplicável a partir de outubro de 1983.

Conclui-se, desta feita, que a exigência contestada, por corresponder ao imposto na fonte calculado sobre omissão de receita verificada na determinação do resultado da Recorrente nos anos de 1981 e 1982 e, na mesma data, considerada automaticamente distribuída a seus sócios, só contra estes poderá ser formalizada, enquanto não decadente o direito da Fazenda Nacional. E, por incorreta a identificação do sujeito passivo da obrigação que a originou, não pode ela subsistir.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR 